

Acórdão: 15.501/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107984-80
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.0000140304-61
Inscr. Estadual: 702.062385.0010
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento integral de créditos de ICMS, originários de entradas de bens destinados ao ativo permanente e do diferencial de alíquota. Corretas as exigências fiscais resultantes do estorno dos valores apropriados indevidamente, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, quando foram excluídas as parcelas decorrentes das notas fiscais para as quais o Sujeito Passivo comprovou tratar-se de mercadorias destinadas a comercialização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de janeiro/01 a dezembro/01, decorrente do aproveitamento integral de créditos do imposto originários de entradas de bens destinados a integrar o ativo fixo e as respectivas diferenças de alíquota, quando o procedimento permitido é o aproveitamento do imposto à razão de 1/48 (hum quarenta e oito avos) ao mês.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 903/905.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório (fls. 960), para abertura de vista dos autos ao Sujeito Passivo, em razão da juntada dos documentos de fls. 907/956, o que é cumprido pela ACT/AF/III/Uberlândia, conforme Ofício de fls. 961 e Aviso de Recebimento - AR (fls. 962).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 964/968, opina pela procedência parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 970, o qual é cumprido pela Autuada (fls.981). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 2801) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 2804/2806).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argumenta o Sujeito Passivo que o procedimento administrativo ora discutido encontra-se eivado de vícios, devendo ser declarado nulo o lançamento, porque alicerçado em dispositivo da Lei Complementar nº 87/96, o qual fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Todavia, convém assinalar que a regra inserida no art. 88 da CLTA/MG retira deste Órgão Julgador a competência para declarar a inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Ademais, não se vê dos autos qualquer vício insanável capaz de invalidar o lançamento em apreço.

DO MÉRITO

A autuação, propriamente dita, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, durante o exercício de 2001, decorrente do aproveitamento **integral** de valores destacados em notas fiscais de entradas de bens destinados a integrar o ativo fixo e o respectivo diferencial de alíquota, quando o procedimento previsto na legislação vigente permite o aproveitamento, a título de crédito do imposto, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, conforme determina a regra inserida na subalínea "a.2", do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei 6763/75, reproduzida no item 1, do § 3º do art. 66, da Parte Geral do RICMS/96.

As notas fiscais objeto de estorno parcial de créditos foram listadas às fls. 08/57 e o crédito tributário encontra-se demonstrado às fls. 06/07.

Importa destacar que a informação quanto à destinação dada às mercadorias como sendo para integração ao ativo imobilizado, foi fornecida pelo próprio Contribuinte Autuado, tendo sido extraída dos registros fiscais, mediante a aferição dos Códigos Fiscais de Operações - CFOP "1.91" ou "2.91", conforme o caso.

Quando da apresentação da peça defensiva, a Impugnante trouxe aos autos uma pequena parte das cópias das notas fiscais objeto desta autuação (fls. 108/139), afirmando que as mercadorias autuadas **não** foram adquiridas para serem destinadas ao ativo fixo do contribuinte, mas compradas para fins de comercialização, muito embora tenham sido registradas, equivocadamente, com códigos fiscais de operação - CFOP 2.91 ou 1.91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, da análise das cópias das 32 notas fiscais, anexas às fls. 108/139 e diante do objetivo social da empresa autuada, verifica-se que as mercadorias ali mencionadas (identificador de chamadas, telefones e modem comercial), certamente, foram adquiridas para fins de comercialização, embora tenham sido registradas com classificação incorreta de CFOP.

Em vista disso, mostra-se correto o procedimento da Autoridade Lançadora, que acatou parcialmente as razões da Impugnante, a fim de excluir do crédito tributário as parcelas relativas às mencionadas notas fiscais.

Fora essas 32 notas fiscais, verifica-se que apenas mais duas outras, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 895/896, referem-se a mercadorias adquiridas para serem comercializadas, o que ensejou a reformulação das exigências, conforme justificativas do Fisco às fls. 891, cujos valores remanescentes foram demonstrados às fls. 892/893 e 907/956.

No entanto, de um total de 1.794 documentos autuados, apenas para as 34 notas fiscais (fls. 108/139 e fls. 895/896), a Impugnante comprovou tratar-se de mercadorias comercializáveis, mas que, inadvertidamente, foram lançadas como se destinadas ao ativo fixo e, portanto, com direito ao crédito integral.

Assim, tratando-se de acusação apurada com base nas informações prestadas pela própria autuada, mediante análise da classificação por CFOP (1.91 ou 2.91), o que caracteriza as mercadorias como sendo aquisições destinadas ao ativo permanente e tendo em vista que, para as notas fiscais remanescentes, a Autuada não trouxe as provas inequívocas de que se tratam de mercadorias destinadas à comercialização, mostra-se correto o procedimento fiscal, que resultou na glosa parcial de créditos, de forma a concedê-los, tão-somente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, em cumprimento ao que determina a legislação tributária pertinente.

Feitas essas considerações, infere-se caracterizada a infração, sendo, pois, legítimo o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, às fls. 891/894.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 891/894. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs